



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
no Diário Oficial da União  
de 02 / 03 / 2001  
Rubrica \$

**Processo** : 13923.000016/99-01  
**Acórdão** : 201-74.069  
  
**Sessão** : 19 de outubro de 2000  
**Recurso** : 115.118  
**Recorrente** : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR  
**Interessada** : Distribuidora de Bebidas Marilon Ltda.

**COFINS – RECURSO DE OFÍCIO - VALORES EXIGIDOS A MAIOR -**  
Correta a decisão recorrida que exonerou os valores comprovadamente exigidos a maior, em razão de diferenças entre a base de cálculo efetiva e a tributada. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DRJ EM FOZ DO IGUAÇU – PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Antonio Mário de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



**Processo** : 13923.000016/99-01  
**Acórdão** : 201-74.069

**Recurso** : 115.118  
**Recorrente** : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 102/106) pelo não recolhimento da COFINS, no período de apuração de 1993 a 1997, tendo se instalado a fase litigiosa por oferecimento de Impugnação (fls. 134/143), que teve os seguintes argumentos:

- a) a impugnante não conseguiu, dentro do prazo, apresentar a documentação solicitada pelos senhores fiscais, pois a mesma encontrava-se e ainda encontra-se em poder do Fisco Estadual;
- b) embora no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 140/141 dos autos, conste que a documentação relativa aos anos de 1993, 1994 e 1995 não teria sido entregue ao Fisco Estadual, por não estar relacionada no Documento de fls. 35, e por este referir-se apenas aos exercícios de 1995 a 15/03/96, isto não corresponde à realidade, pois, conforme se verifica do Recibo de Devolução de Documentos Fiscais de fls. 124/125 dos autos, consta do mesmo termo, também, Guias de Informação e Apuração do ICMS e Livro Registro de Apuração do ICMS do ano de 1994, os quais não estão relacionados no Documento de fls. 35;
- c) como a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, a partir de 01/01/93, passou a ser apurada mensalmente e, considerando que o lançamento do IRPJ é pela modalidade de homologação, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, então, até o mês de março de 1994, inclusive, as exigências fiscais, na data da lavratura do auto de infração (12/04/99), já estavam atingidas pela decadência.
- d) os motivos acima, também pelos quais as exigências fiscais, principal e decorrentes, relativamente aos fatos geradores de todos os meses do ano-calendário de 1993 e de janeiro a março de 1994, deverão ser canceladas;



**Processo : 13923.000016/99-01**  
**Acórdão : 201-74.069**

- e) não procede o agravamento de coeficientes, por inexistência de base legal apropriada, especialmente no que se refere ao estabelecido pela Portaria Ministerial nº 524/93, IN nº 11/96, mencionada às fls. 209 dos autos;
- f) o valor contábil dos livros do ICMS não corresponde ao do faturamento ou da receita bruta da empresa, nos termos da legislação do IRPJ. Assim, o Fisco, ao ter considerado como receita bruta da impugnante, para fins do arbitramento do lucro, o valor da coluna “Valor Contábil”, das GIAS do ICMS, o fez sobre valor que jamais foi ou será faturamento ou receita;
- g) também, no “Valor Contábil” dos Livros do ICMS, constam muitos outros valores que não são receitas da empresa, como, por exemplo, as devoluções de compras, as alienações de bens móveis do ativo permanente, remessa de vasilhames para a indústria, mercadorias em consignação e outras de pleno conhecimento daqueles que labutam na área contábil;
- h) desse modo é que o lucro foi calculado em base fictícia; e
- i) requer-se o cancelamento integral das exigências fiscais constantes dos autos.

A primeira instância administrativa ofereceu a Decisão de fls. 333/340, nos seguintes termos:

- a) o auto de infração da COFINS, de que trata o presente processo, não se constitui em exigência reflexa ou decorrente do IRPJ, ao contrário do que afirma a contribuinte;
- b) em verdade, são procedimentos distintos, cuja ligação residente no fato de terem sido realizados concomitantemente;
- c) a contribuinte suscitou preliminar de decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até março de 1994. Equivoca-se a impugnante;
- d) as disposições contidas no artigo 70, c/c o art. 28 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.173/1997, e no artigo 45 da Lei n.º 8.212/1991 (fl. 336), põem termo à questão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13923.000016/99-01**

**Acórdão : 201-74.069**

- e) no mérito, cumpre dar razão à impugnante quanto ao questionamento das bases de cálculo originalmente tomadas pelo Fisco – valor mensal das saídas apuradas nas GIA (Guias de Informação e Apuração do ICMS);
- f) porém, não esqueçamos que foi a própria contribuinte que provocou esta situação, deixando de apresentar as notas fiscais e os livros contábeis durante a auditoria, apesar de ter sido intimada por quatro vezes;
- g) diante do exposto, julga procedente em parte o auto de infração da COFINS, determinando a exoneração dos valores lançados a maior; e
- h) por fim, recorre de ofício ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Recurso de Ofício da decisão de primeiro grau foi encaminhado, conforme Despacho às fls. 375, ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13923.000016/99-01

Acórdão : 201-74.069

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

**Recurso de Ofício** interposto nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.748/93 e Portaria MF nº 333, de 11/12/97, à decisão de primeiro grau, que julgou, em parte, improcedente o lançamento.

Constatou a **RECORRENTE** que cumpria dar razão à **RECORRIDA** quanto ao questionamento das bases de cálculo originalmente tomadas pelo Fisco – valor mensal das saídas apuradas nas **GIAS** (Guias de Informação e Apuração do ICMS).

Sendo a situação provocada pelo fato de a **RECORRIDA** ter deixado de apresentar as notas fiscais e os livros contábeis durante a apuração do Auto de Infração pela **RECORRENTE**.

A base de cálculo da contribuição é o faturamento, conforme dispõe a Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 2º.

O faturamento, conforme a lei define, é a receita bruta de vendas de mercadorias e/ou serviços, admitindo-se apenas as deduções previstas nas alíneas “a” e “b” acima transcritas. O valor total das saídas informado nas **GIA-ICMS** não é grandeza segura para mensurar o faturamento, posto que ali se incluem transferências, simples remessa, devoluções, etc.

Contudo, em diligência fiscal posterior ao lançamento, solicitada pela própria **DRJ**, alterou-se completamente o cenário, uma vez que a **RECORRIDA** entregou os livros e documentos contábeis e fiscais, cópias às fls. 150/327, possibilitando a apuração da base de cálculo correta da **COFINS**, conforme discriminado na Informação Fiscal de fls. 328/329.

Destarte, parte do lançamento referente aos valores exigidos, indevidamente, a maior, em razão da base de cálculo efetiva e a tributária, deveria ser excluída, portanto, correta a decisão recorrida que os exonerou.

**Pelo exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

  
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO